



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GUARAPUAVA-PR

Autos n. 0007734-24.2019.8.16.0031, de Recuperação Judicial.

**BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME e OUTROS**, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, por meio de sua advogada ao final firmada, *requerer* a juntada do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, que ora segue anexo, em substituição àquele juntado no mov. 528.2, a ser submetido a votação em Assembleia geral de credores.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Guarapuava-PR, 03 de agosto de 2021.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro  
OAB/PR 36.233





# Plano de Recuperação Judicial

Bio Mate Agroindustrial - Eireli, CNPJ 27.147.068/0001-54

Raimund Keller, CPF 926.813.529-91, CNPJ 33.188.531/0001-09

Ana Karina Essert Keller, CPF 007.244.609-93, 33.187.918/0001-40

Guarapuava-PR, 07 de julho de 2021.





## Sumário

1	Introdução .....	3
2	Apresentação do Grupo Keller Bio-Mate .....	4
2.1	Histórico .....	4
2.2	Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial (Causas da Crise Financeira e do Endividamento) .....	7
3	Organização do Plano de Recuperação .....	11
3.1	Quadro de Credores .....	11
3.2	Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional.....	11
3.2.1	Área Comercial .....	12
3.2.2	Área Administrativa.....	12
3.2.3	Área Financeira.....	13
3.2.4	Outros Meios de Recuperação da Empresa .....	13
3.3	Cenário Econômico.....	15
4	Etapa Quantitativa .....	15
4.1	Desempenho Econômico-Financeiro – Projeções.....	15
4.1.1	Projeção de Resultados .....	15
4.1.2	Projeção de Receitas .....	16
4.2	Projeção de Resultados .....	19
4.3	Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial .....	19
4.3.1	Da Novação .....	25
4.4	Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes II, III e IV.....	25
4.5	Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento .....	26
4.6	CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs.....	27
4.7	CONDIÇÕES GERAIS PARA ARREMATAÇÃO DAS UPI'S .....	29
4.8	PROCEDIMENTO PARA ARREMATAÇÃO DAS UPIs .....	30
5	Opção de pagamento para os credores com garantia real, classe II: .....	32
6	Outras Formas de Recuperação .....	33
7	Dos Efeitos da Novação das Dívidas.....	33
8	Movimentação do Ativo.....	34
9	Considerações Finais .....	35
10	Nota de Esclarecimento .....	36
11	Conclusão .....	37





## 1 Introdução

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto por BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME, denominação fantasia de RAIMUND KELLER, empresa individual de responsabilidade limitada, com inscrição no CNPJ sob nº 27.147.068/0001-54 e sede na Rod. PR 466, km 239, localidade de Palmeirinha, Guarapuava-PR; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP, denominação fantasia de RAIMUND KELLER, empresário rural individual, inscrito no CNPJ sob o nº 33.188.531/0001-09, com sede na av. Guarapuava, nº 1002, Colônia Samambaia, Distrito de Entre Rios, Guarapuava-PR; RAIMUND KELLER, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.764.637-5- PR, CPF nº 926.813.529-91, residente e domiciliado no endereço acima; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP, nome fantasia da empresária individual ANA KARINA ESSERT KELLER, inscrita no CNPJ sob o nº 33.187.918/0001-40, com sede na av. Guarapuava, 1002, Colônia Samambaia, Distrito de Entre Rios e ANA KARINA ESSERT KELLER, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47620830-PR, CPF nº 007.244.609-93, residente e domiciliada no endereço acima; sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

As recuperandas tiveram o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial e contrataram para elaboração do Plano de Recuperação a empresa Progresso Consultoria e Reestruturação Financeira.

O Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstra a viabilidade econômico-financeira de recuperação das Requerentes, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a geração de caixa para cumprimento das obrigações ajustadas.





## 2 Apresentação do Grupo Keller Bio-Mate

### 2.1 Histórico

O Autor Raimund Keller é natural de Guarapuava, filho de imigrantes europeus que, como refugiados da segunda guerra mundial, se instalaram no Distrito de Entre Rios, neste Município e participaram da fundação da Cooperativa Agrária Entre Rios, uma das maiores do Brasil, cuja família sempre se dedicou à agricultura, com o plantio de arroz e soja.

Com o prematuro falecimento do patriarca, ocorrido no ano de 1985 quando este contava com apenas 53 anos de idade, a atividade agrícola foi assumida por todos os filhos que, com vocação empreendedora, ainda no ano de 1992, ampliaram a área originária que era de 640 hectares para mais 520 hectares, parte no Município de Turvo-PR, com dedicação ao plantio de soja, milho, cevada e trigo.

Já casado com a Autora Ana Karina Essert Keller, com a qual possui três filhos adolescentes, o Autor Raimund Keller alienou parte que tinha na sociedade com os irmãos e decidiu seguir seus negócios somente com a esposa, concentrando suas atividades no cultivo de soja até o ano de 2018 e de erva-mate, esta última desempenhada em área própria de 100 alqueires de ervais, adquirida no ano de 2013.

Percebendo o potencial da região e, após longo aperfeiçoamento e estudo sobre o mercado ervateiro, os Autores não hesitaram em investir pesado nessa atividade, até que no ano de 2016 iniciaram a indústria de beneficiamento, a Keller Bio-Mate, em nome da pessoa física de Raimund Keller, como produtor rural, com o objetivo de produzir erva-mate em folhas, erva-mate em pó, erva-mate moída, erva-mate cancheada, chá mate tostado, dentre outros, tendo conseguido a certificação de produção orgânica por meio da ECOCERT, organismo internacional de inspeção que conferiu aos Autores a condição de participantes do Programa Fair For Life de Certificação para Comércio Justo e Cadeias de Fornecimento Responsáveis e Responsabilidade Social Corporativa.

Em decorrência desse programa, cuja participação é complexa e concedida a poucos no Brasil na área em destaque, iniciou-se a





abertura para o mercado externo e isso se deu exclusivamente pela dedicação dos Autores na produção selecionada, manejo cuidadoso e no incansável aperfeiçoamento de técnicas industriais inovadoras que permitiram o alcance de diferenciais na qualidade dos produtos finais, dentre eles: a) o alto índice de cafeína na erva-mate destinada à fabricação do extrato; b) o baixo nível de antraquinona; c) pureza e conservação das características naturais da erva-mate; d) sustentabilidade.

A qualidade e excelência dos produtos da Keller Bio-Mate permitiu inicialmente a celebração de parceria com uma das empresas mais respeitadas mundialmente no setor, a Guayaki Yerba Mate, indústria que utiliza o extrato de erva-mate na fabricação de seus produtos e que, no Brasil, possui sede nesta cidade de Guarapuava, justamente por conta da aquisição estratégica do que é produzido pelo Grupo Keller Bio-Mate.

Em função da alta demanda dos produtos de qualidade ofertados, o Grupo Keller Bio-Mate ousou na modernização do seu parque fabril, instalando uma das mais modernas estruturas do país da indústria de erva-mate, com barracão de 2000m<sup>2</sup>, escritório, maquinário de ponta, como secadoras, fornalhas, moinhos, balança, trator e escavadeira, utilizando em recursos próprios mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de financiamento junto ao BRDE.

Encontrando-se concluído o novo e moderno parque fabril, que pode ser visualizado no vídeo institucional <https://vimeo.com/288550254> - e apto para pleno funcionamento, no final do ano de 2016, os Requerentes foram surpreendidos por atitude da COPEL – Companhia Paranaense de Energia que, mesmo tendo aprovado o projeto elétrico para a unidade, de forma abusiva e em desconformidade com a lei, acabou atrasando a ligação da energia por mais de seis meses, implicando na impossibilidade de processamento da safra do ano de 2017 de aproximadamente 3.000.000 kg (três milhões de quilos) de erva-mate, gerando prejuízo direto de aproximadamente U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) e a perda de um grande número de fornecedores e clientes.

Não bastasse isso, ainda no ano de 2017, a atividade de plantação de soja, que ocorria em terras arrendadas, sofreu um revés com quebra de produção em torno de 40% (quarenta por cento), em decorrência da infestação de pragas. Na safra seguinte, os Autores







tiveram negada a concessão de crédito agrícola, o que os obrigou à aquisição de insumos em cerealistas a juros altíssimos, circunstâncias tais que atrasaram o plantio, reduzindo a produtividade, de forma a causar grandes prejuízos que culminaram na devolução dos imóveis arrendados, de forma antecipada.

No decorrer desse fatídico ano, na tentativa de superação da crise pontual gerada por circunstâncias alheias, os Autores objetivaram desmobilizar parte do patrimônio, porém, de modo infrutífero em face da natureza dos bens de raiz que possuem que não proporcionam liquidez imediata, de forma que, para manter-se no mercado, não restou outro caminho ao Grupo Keller Bio-Mate senão a alavancagem financeira junto a instituições e outros credores.

Pela criatividade e expertise dos administradores, percebendo que o mercado interno não traria solução nem mesmo a longo prazo, diante da inexistência de políticas públicas de incentivo e voltadas para o negócio ervateiro, buscaram aperfeiçoamento para as vendas no mercado externo e, após investimento na contratação de profissional especializado, com domínio de várias línguas e vasto conhecimento em mercado internacional, recentemente firmaram contratos com clientes nos Estados Unidos, Alemanha e França, mantendo expectativa de produção de 3.000.000 kg de erva-mate para este ano de 2019.

No ciclo produtivo, além da erva-mate plantada pelos Requerentes empresários rurais, que representa quase a metade da matéria prima utilizada na indústria, vinculam-se à empresa cerca de 100 produtores, cuja produção se encontra prometida ao Grupo Keller Bio-Mate que, por sua vez, possui colocação quase que exclusivamente para o mercado externo.

A certificação de erva-mate orgânica e a participação no Programa Fair For Life acima citado que, em sua essência abre caminhos para a exportação e endossa o ingresso de empresas que possuem produtos de qualidade, certificados de acordo com padrões internacionais e, paralelamente, reverte de 3 a 10% de todo o faturamento para a aplicação no desenvolvimento das comunidades originárias da produção. No ano de 2016, por exemplo, referido projeto doou cerca de R\$ 86.000,00(oitenta e seis mil reais) para o Hospital Bom Pastor do município de Turvo-PR, sendo 80% relativos à produção de Raimund Keller e sua esposa Ana Karina.





Prospecta-se para este ano de 2019 que o Grupo Keller Bio-Mate destinará o valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a comunidade local, com o objetivo edificar pontos de ônibus cobertos para proteção do frio e chuva, conforme pedido da própria população. Para o ano de 2020 a intenção é de construção de uma creche.

Atualmente os Autores geram 10 (dez) empregos diretos e, em épocas de colheita, mais de 30 (trinta) temporários, além de indiretamente gerarem outros junto aos produtores que, sazonalmente, também se valem da mão de obra da comunidade local, estimando-se que cada gere cerca de dois empregos diretos.

## 2.2 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial (Causas da Crise Financeira e do Endividamento)

Os Autores, além da breve exposição proemial, apresentam a seguir as justificativas para o processamento e deferimento da sua Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 51, I da LRE, discorrendo em especial sobre as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na recuperação judicial o meio de sobrevivência dos negócios explorados.

Em síntese, segue a explanação das questões pontuais e cruciais que contribuíram sobremaneira para a formação da crise transitória porque passa o Grupo Keller Bio-Mate.

A primeira, refere-se à atuação abusiva e inesperada da COPEL – Companhia Paranaense de Energia em não proceder à ligação da energia elétrica no parque industrial reformulado, no final de 2016, que implicou na impossibilidade de reinício das atividades por uma safra praticamente inteira, onde o Grupo Keller deixou de produzir cerca de 3.000.000 de kg de erva-mate, cujo montante estimado e mínimo dos prejuízos equivale a U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) ou aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A quebra do ciclo produtivo que dito ato provocou redundou na perda de faturamento de praticamente um ano. Além de não conseguir produzir e cumprir os contratos de aquisição de erva-mate, com aproximadamente 100 produtores, que estavam vinculados à entrega para clientes estratégicos que não receberam os produtos,







obrigou-se o Grupo Keller Bio-Mate a buscar recursos financeiros caros para manter os empregos, pagar o que foi possível de dívidas que se venceram no decorrer do período e, ainda, ajustar com fornecedores e clientes compensação para as perdas enfrentadas, com objetivo de mantê-los na safra seguinte.

A segunda, decorre da frustração do cultivo da soja, decorrente da infestação de pragas que reduziu consideravelmente a rentabilidade e a produção do ano de 2017, esta que sequer foi suficiente para honrar as obrigações com os custos e, como consequência da impontualidade, houve restrição de crédito perante todas as instituições financeiras, algumas que procederam à cobrança judicial, conforme relação de ações inclusa.

A terceira causa de desequilíbrio, diz respeito à grande queda do preço da erva-mate no mercado, dado que na oportunidade em que os Autores ingressaram na atividade ervateira, no final do ano de 2013, o preço da arroba de erva-mate equivalia a R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) e sinalizava para crescimento exponencial decorrente da abertura de vários mercados. Porém, a situação demonstrou-se diametralmente oposta e, por conta da falta de adoção de políticas públicas de incentivo a esse importante ramo do agronegócio, a crise se instalou novamente até que em novembro de 2017 o preço médio da arroba estabilizou-se em R\$ 12,30, exatos 35,467% a menos, no período de quase quatro anos, consoante inclusa evolução de preço de mercado.

Nesse mesmo interregno temporal, a variação inflacionária medida pelo IPCA alcançou 28,82%, percentual mínimo de aumento de custo geral com a manutenção da atividade, de forma que a rentabilidade das ervateiras no Brasil foi reduzida a pó, circunstância que implicou na grande redução das áreas de plantio, com transformação das propriedades para cultivo de soja, consoante inclusas matérias publicadas em vários periódicos nacionais.

Não há no Brasil política clara de incentivo à atividade ervateira e somente no mês de janeiro do presente ano é que foi editada a Lei 13.791/2019 que trata sobre a Política Nacional de Erva-Mate, a qual necessitará ser implementada para que os seus reflexos se irradiem para o setor.

Não fosse a busca incansável pela abertura de novos mercados no exterior, que permitem a colocação do produto final a preço muito mais atrativos, mais que o dobro do nacional, e a adoção de medidas





drásticas e austeras para tentar sanar o descompasso do fluxo de caixa, o Grupo Keller Bio-Mate já teria encerrado suas atividades, com consequências nefastas que se tem conhecimento.

Muito embora a existência de bens mais que suficientes para quitação de todos os débitos, cuja avaliação aproximada remonta mais que o dobro do passivo, a tentativa de desmobilização de parte do patrimônio para pagamento das dívidas não se mostrou viável, em face da natureza dos bens (essencialmente imóveis) dada a iliquidez, de forma que passados mais de dois anos da instalação da crise, a dívida tem apresentado crescimento exponencial a ponto de, em pouco tempo, ser capaz de consumir todo o patrimônio e, conseqüentemente, a própria atividade, fonte de proteção legal.

Consoante demonstrativos de faturamento do Grupo Keller Bio-Mate, há grave comprometimento do fluxo de caixa para suportar os encargos financeiros e dívidas vencidas, já em execução com possibilidade de bloqueio de ativos e faturamento, situação tal que não permitirá a manutenção das atividades por muito tempo sem risco de quebra, fonte de incalculáveis prejuízos econômicos e sociais, de forma a abrir caminho para a renegociação no ambiente da Recuperação Judicial.

A crise no setor da agroindústria, não só de erva-mate, é comprovada, também, em decorrência dos inúmeros casos de ajuizamento de Recuperações Judiciais no país e, especialmente na região Sudoeste, Oeste e Norte do Paraná, como por exemplo: Grupo Suiavi de Quedas do Iguaçu, cujos empresários rurais vinculados ao negócio também fazem parte, a exemplo do caso em discussão; Grupo Diplomata de Cascavel; Grupo Guzzo de Itapejara D'Oeste; SEARA, Grupo San Rafael, de Coronel Vivida.

Esse cenário, que foi provocado por fatores pontuais, está sendo agravado diariamente, seja pela impossibilidade de pagamento regular das dívidas triviais contraídas, que estão sendo acrescidas de incompatíveis encargos de mora, seja porque não há como se viabilizar imediatamente a liquidação e alienação de parte do patrimônio, sem que isso implique na redução ou, até mesmo, cessação das atividades, com as consequências nefastas que se tem conhecimento.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar o Grupo Keller Bio-Mate da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela





qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que lhe seja dada oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, a demissão dos trabalhadores diretos, prejuízos aos produtores bem como à comunidade local, dependente da atividade do Grupo Keller Bio-Mate. Enfim, como visto, os Autores têm conseguido gerenciar as dificuldades com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, enxurrada de execuções individuais, as inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para recebimento dos créditos.

Os Autores, além de serem extremamente importantes na economia da comunidade onde atuam, são responsáveis por relevantes postos de trabalho, comprovando-se o destaque econômico-social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a possível paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Assim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira do Grupo Keller Bio-Mate, não há outra alternativa senão ingressar com este pedido de Recuperação Judicial, a fim de equacionar com os seus credores a repactuação das dívidas e manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora.

A situação patrimonial dos Autores é sólida, mesmo porque todo o acervo, constituído na essência pelos valiosos imóveis e do parque fabril, possuem valor superior ao dobro das dívidas, o que traduz segurança para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, consoante anexos documentos e cujos bens serão avaliados detidamente por ocasião da apresentação do plano.

A viabilidade das atividades do Grupo Keller Bio-Mate é evidente, porque tendo nascido somente com a força do trabalho, ganhou confiabilidade no mercado, gerou patrimônio, empregos, renda e tributos, necessitando nesta oportunidade de reestruturação para superação da crise passageira que enfrenta e, o que já está sendo





adotado há certo tempo com medidas administrativas e financeiras, para que continue a cumprir a sua função na sociedade, com sacrifício de todos os envolvidos.

## 3 Organização do Plano de Recuperação

### 3.1 Quadro de Credores

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, com posterior publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, bem como o resultado das impugnações de crédito com decisão judicial vigente, conforme quadro a seguir:

Classe	Valor Total do Crédito
CLASSE I - Credores Trabalhistas	97.769,79
CLASSE II - Credores com Garantia Real	4.974.328,36
CLASSE III - Credores Quirografários	3.121.521,65
CLASSE IV - Micro e Pequenas Empresas	792.351,50
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>8.985.971,30</b>

Valores em Reais ( R\$ )

### 3.2 Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, o GRUPO KELLER BIO-MATE desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual





situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

### 3.2.1 Área Comercial

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Manter a indústria trabalhando "FULL TIME" nos períodos de safra e beneficiamento da erva-mate, com reduções de custos no período entressafras.
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura comercial mais eficiente e competitiva;

### 3.2.2 Área Administrativa

- Desenvolvimento e aplicação de um programa de otimização da produção com o menor custo e melhor aproveitamento de mão de obra direta através da polivalência de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através do uso consciente dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Redução do "turn over" dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;





- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações ao plano de recuperação;
- Utilização da MATRIZ SWOT (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

### 3.2.3 Área Financeira

- Implantação de conceito de Orçamento, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos.

### 3.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO KELLER BIO-MATE, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas,







respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Contratação de novas dívidas mediante concessão de garantia real relativo a bens que não se encontrem onerados, mas pertencentes ao Grupo Econômico.

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais a empresa, poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que sejam supridas as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores. Para a perfeita execução do referido Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte





do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

### 3.3 Cenário Econômico

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo e a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

## 4 Etapa Quantitativa

### 4.1 Desempenho Econômico-Financeiro – Projeções

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas, identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura do GRUPO KELLER BIO-MATE.

#### 4.1.1 Projeção de Resultados

##### Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

- O volume projetado das receitas e a divisão por linhas de produtos estão totalmente de acordo com a capacidade operacional do Grupo Econômico, e o arbitramento ocorreu com





base na média histórica de faturamento, custos fixos e variáveis, registrados nos últimos exercícios;

- O preço de venda projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços de venda.
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas da empresa.

## **Análise**

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de produção e comercialização.

Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento de 2% a.a., a qual, tendo em vista o princípio contábil da Prudência, foi estimada abaixo das médias nacionais obtidas por empresas atuantes no mesmo segmento.

Para que o GRUPO KELLER BIO-MATE consiga efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.

Projeta-se que o faturamento a ser obtido no décimo sexto ano, atingirá, se observado os pré-requisitos, um patamar aproximado de R\$ 5,1 milhões/ano.

### **4.1.2 Projeção de Receitas**

#### **Premissas**





Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

- Os custos dos materiais processados e comercializados foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- As Despesas Comerciais, que compreendem as contas de comissões, fretes de venda e demais despesas foram projetadas percentualmente de acordo com o histórico;
- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Tributação Lucro Real na Pessoa Jurídica e para os Empresários Individuais o regime de caixa previsto na legislação do IRPF, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Não estão previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os efeitos que possam decorrer de eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;
- Outra premissa é que os valores de depreciação inclusos nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção da atual capacidade instalada, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;
- Estão projetados valores para investimento na ampliação da atividade a cada ano;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, do Passivo Tributário, para recomposição





do capital de giro e também para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;

- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações fornecidas pelo GRUPO KELLER BIO-MATE, na pessoa dos seus sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa.

## **Análise**

Tomando-se como base os resultados projetados é possível destacar:

- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do GRUPO KELLER BIO-MATE, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro operacional oscila entre 10% da receita líquida projetada;
- Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do





passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para o GRUPO KELLER BIO-MATE conforme projeção de resultados, o saldo final médio será de 50% perante o resultado operacional no período projetado, mostrando que uma parte do lucro será destinada ao pagamento dos credores.

## 4.2 Projeção de Resultados

Demonstrativo de Resultados Projetados

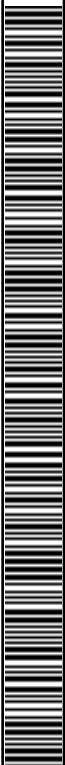
Período	Ano -2	Ano -1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>3.668.500,00</b>	<b>3.741.870,00</b>	<b>3.816.707,40</b>	<b>3.893.041,55</b>	<b>3.970.902,38</b>	<b>4.050.320,43</b>	<b>4.131.326,84</b>	<b>4.213.953,37</b>	<b>4.298.232,44</b>
Custo do Produto Vendido	-2.567.950,00	-2.619.309,00	-2.671.695,18	-2.725.129,08	-2.779.631,67	-2.835.224,30	-2.891.928,78	-2.949.767,36	-3.008.762,71
<b>Lucro Bruto</b>	<b>1.100.550,00</b>	<b>1.122.561,00</b>	<b>1.145.012,22</b>	<b>1.167.912,46</b>	<b>1.191.270,71</b>	<b>1.215.096,13</b>	<b>1.239.398,05</b>	<b>1.264.186,01</b>	<b>1.289.469,73</b>
Despesas Operacionais	-917.125,00	-935.467,50	-954.176,85	-973.260,39	-992.725,59	-1.012.580,11	-1.032.831,71	-1.053.488,34	-1.074.558,11
<b>Ebitda (Resultado Operacional)</b>	<b>183.425,00</b>	<b>187.093,50</b>	<b>190.835,37</b>	<b>194.652,08</b>	<b>198.545,12</b>	<b>202.516,02</b>	<b>206.566,34</b>	<b>210.697,67</b>	<b>214.911,62</b>

Período	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>4.384.197,09</b>	<b>4.471.881,03</b>	<b>4.561.318,65</b>	<b>4.652.545,02</b>	<b>4.745.595,92</b>	<b>4.840.507,84</b>	<b>4.937.318,00</b>	<b>5.036.064,36</b>	<b>5.136.785,65</b>
Custo do Produto Vendido	-3.068.937,96	-3.130.316,72	-3.192.923,06	-3.256.781,52	-3.321.917,15	-3.388.355,49	-3.456.122,60	-3.525.245,05	-3.595.749,95
<b>Lucro Bruto</b>	<b>1.315.259,13</b>	<b>1.341.564,31</b>	<b>1.368.395,60</b>	<b>1.395.763,51</b>	<b>1.423.678,78</b>	<b>1.452.152,35</b>	<b>1.481.195,40</b>	<b>1.510.819,31</b>	<b>1.541.035,69</b>
Despesas Operacionais	-1.096.049,27	-1.117.970,26	-1.140.329,66	-1.163.136,26	-1.186.398,98	-1.210.126,96	-1.234.329,50	-1.259.016,09	-1.284.196,41
<b>Ebitda (Resultado Operacional)</b>	<b>219.209,85</b>	<b>223.594,05</b>	<b>228.065,93</b>	<b>232.627,25</b>	<b>237.279,80</b>	<b>242.025,39</b>	<b>246.865,90</b>	<b>251.803,22</b>	<b>256.839,28</b>

## 4.3 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para a elaboração desta proposta de pagamentos da dívida do GRUPO KELLER BIO-MATE, devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, protocolado em 16 de Maio de 2019, na Comarca de Guarapuava e deferido pelo Poder Judiciário, adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.







Em conformidade com esta premissa colocada, se faz necessária que esta proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

Salientamos ainda, que caso haja exclusão de algum credor, bem como a inclusão, da relação de credores, e sendo no caso da exclusão, o referido crédito exigido fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo-se o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira do GRUPO KELLER BIO-MATE, da mesma forma caso seja incluído algum valor na lista de credores apresentada e considerada para a efetivação da presente propositura de pagamento, este valor caso seja significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a partir desse valor será aplicado um deságio no percentual de 60% (Sessenta por cento), cujo pagamento ocorrerá até o decimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, exceto para os créditos trabalhistas de até 05 (cinco) salários mínimos, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que devem ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da homologação, nos termos do §1º do Art. 54 da lei de rênquia.





Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

<b>Fluxo de Caixa para Pagamentos de Credores</b>				
<b>Período</b>	<b>Ebitda (Resultado Operacional)</b>	<b>Capital de Giro e Investimentos</b>	<b>Saldo Para Pagamento dos Credores</b>	<b>% do Resultado para Pagamento</b>
Ano -2	183.425,00	-85.655,21	97.769,79	
Ano -1	374.187,00	-374.187,00	0,00	
Ano 1	381.670,74	-190.835,37	190.835,37	50%
Ano 2	389.304,15	-194.652,08	194.652,08	50%
Ano 3	397.090,24	-198.545,12	198.545,12	50%
Ano 4	405.032,04	-202.516,02	202.516,02	50%
Ano 5	413.132,68	-206.566,34	206.566,34	50%
Ano 6	421.395,34	-210.697,67	210.697,67	50%
Ano 7	429.823,24	-214.911,62	214.911,62	50%
Ano 8	438.419,71	-219.209,85	219.209,85	50%
Ano 9	447.188,10	-223.594,05	223.594,05	50%
Ano 10	456.131,87	-228.065,93	228.065,93	50%
Ano 11	465.254,50	-232.627,25	232.627,25	50%
Ano 12	474.559,59	-237.279,80	237.279,80	50%
Ano 13	484.050,78	-242.025,39	242.025,39	50%
Ano 14	493.731,80	-246.865,90	246.865,90	50%
Ano 15	503.606,44	-251.803,22	251.803,22	50%





Ano 16	513.678,56	-256.839,28	256.839,28	50%
--------	------------	-------------	------------	-----

Valores em Reais (R\$)

Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Enfatizamos que o valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se quatro premissas:

- 1 – Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;
- 2 – Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- 3 – Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 4 – Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 16º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;





- 5 - Em caso de frustração da safra da atividade rural desenvolvida, a parcela com vencimento no respectivo ano agrícola da safra frustrada e todas as prestações subsequentes serão prorrogadas por 12 meses. A comprovação da frustração da safra será demonstrada através de Laudo Técnico a ser elaborado por profissional capacitado.
- No quadro a seguir apresentamos um resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme este plano na amortização do Passivo junto aos Credores pertencentes às Classes I, II, III e IV:

<b>Fluxo de Caixa para Pagamentos de Credores</b>					
<b>Período</b>	<b>Saldo Para Pagamento dos Credores</b>	<b>Trabalhistas</b>	<b>Garantia Real</b>	<b>Quirografários</b>	<b>ME e EPP</b>
Ano -2	97.769,79	97.769,79	0,00	0,00	0,00
Ano -1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ano 1	190.835,37	0,00	106.802,01	67.021,07	17.012,29
Ano 2	194.652,08	0,00	108.938,05	68.361,49	17.352,54
Ano 3	198.545,12	0,00	111.116,81	69.728,72	17.699,59
Ano 4	202.516,02	0,00	113.339,15	71.123,29	18.053,58
Ano 5	206.566,34	0,00	115.605,93	72.545,76	18.414,65
Ano 6	210.697,67	0,00	117.918,05	73.996,67	18.782,95
Ano 7	214.911,62	0,00	120.276,41	75.476,61	19.158,61
Ano 8	219.209,85	0,00	122.681,94	76.986,14	19.541,78
Ano 9	223.594,05	0,00	125.135,58	78.525,86	19.932,61
Ano 10	228.065,93	0,00	127.638,29	80.096,38	20.331,27
Ano 11	232.627,25	0,00	130.191,06	81.698,31	20.737,89
Ano 12	237.279,80	0,00	132.794,88	83.332,27	21.152,65
Ano 13	242.025,39	0,00	135.450,77	84.998,92	21.575,70
Ano 14	246.865,90	0,00	138.159,79	86.698,90	22.007,22
Ano 15	251.803,22	0,00	140.922,99	88.432,87	22.447,36
Ano 16	256.839,28	0,00	143.741,44	90.201,53	22.896,31

Valores em Reais (R\$)

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de





Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 2% (Dois pontos percentuais), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 2% A.A ( ao ano ) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.

A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Para os credores Quirografários, Garantia Real e Credores ME e EPP a proposta prevê a destinação de um percentual do ebtida (lucro operacional) realizada pelo GRUPO KELLER BIO-MATE nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 16 anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, se o resultado realizado for igual ao projetado, então, ao final do 16º pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; se o resultado efetivamente realizado for superior ao projetado, então os pagamentos realizados proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os projetados na proposta e conseqüentemente proporcionará aos Credores uma redução substancial no prazo de liquidação, mantendo o deságio previsto; se resultado efetivamente realizado ficar aquém do estimado, haverá um saldo remanescente ao final do 16º pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor do GRUPO KELLER BIO-MATE e seus coobrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os percentuais estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da Recuperanda atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.







### 4.3.1 Da Novação

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a Dívida Reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, ficarão suspensas até o integral cumprimento todas as obrigações previstas que se vencerem dentro de 2 (dois) anos depois da homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus eventuais sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a Dívida Reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.

### 4.4 Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes II, III e IV

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 24 meses contados a partir da publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial, a sua razão social, seu CNPJ ( Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ) ou CPF (Cadastro de Pessoa Física), o nome do Banco, número da agência e seu número de conta







corrente para que o GRUPO KELLER BIO-MATE possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração ao GRUPO KELLER BIO-MATE, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Endereço do GRUPO KELLER BIO MATE para o envio destas informações:

GRUPO KELLER BIO-MATE

Caixa Postal 2021 - Entre Rios, Colônia Vitória, Guarapuava/PR -  
CEP: 85.118-000

#### 4.5 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que o GRUPO KELLER BIO-MATE tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade do GRUPO KELLER BIO-MATE para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda;





- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

## 4.6 CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

Nos termos e para os fins do artigo 60 da LRF, o **GRUPO KELLER** constituirá as seguintes UPIs, cujos respectivos ativos poderão ser transferidos para eventual sociedade de propósito específico a ser criada pelo **GRUPO KELLER** para fins de viabilizar sua alienação nos termos desse Plano, a critério dos respectivos adquirentes, na forma da sua proposta, em até 90 (noventa) dias contados da homologação do Plano.

UPIs Unidades Produtivas Isoladas	Matrículas	1º leilão (R\$)	2º leilão (R\$)
UPI 01	Parte de matrícula 21601 - Com área de 94,38 hectares	4.800.000,00	3.600.000,00
	<b>Total</b>	<b>4.800.000,00</b>	<b>3.600.000,00</b>
UPI 02	14162 - Área total 23,17 hectares	2.093.600,00	1.570.200,00
	<b>Total</b>	<b>2.093.600,00</b>	<b>1.570.200,00</b>

UPI 01 - Alienação de área de 94,38 hectares, a ser desmembrada da área maior que totaliza 426,36hectares, conforme mapa - Desmembramento para leilão ocorrerá posteriormente à aprovação do Plano de Recuperação na Assembléia Geral de Credores, no entanto, mapa da área segue anexa ao plano.

UPI 02 - Alienação de área total da matrícula.

O **GRUPO KELLER** deverá, obrigatoriamente, organizar e criar todas UPIs no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contado da data de Homologação do Plano.

As UPIs deverão ser arrematadas na sua totalidade, não admitindo-se lances para arrematação de parte dos ativos que integram as respectivas UPIs.

As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames (ressalvadas as onerações em favor dos Credores





com Garantia Real na forma do Item 4.7), não havendo sucessão do adquirente das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações do **GRUPO KELLER** e de suas subsidiárias, de qualquer natureza, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e ambiental, na forma dos Arts. 60 e 142 da LRF.

O **GRUPO KELLER** disponibilizará a todos os interessados no processo competitivo e habilitados na forma do Item 4.8, todos os documentos e informações relativos a cada UPI, de modo a viabilizar a análise de dados financeiros, econômicos e operacionais que sejam necessários à avaliação dos ativos.

A alienação das UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando os Arts. 60, 60-A e 142 da LRF.

Em até 60 (Sessenta dias) dias contados da data de Homologação do Plano, o **GRUPO KELLER** fará publicar edital único, informando aos interessados a respeito dos processos competitivos para alienação judicial das UPIs, bem como as condições mínimas para participação dos interessados dos processos de alienação das UPIs, incluindo prazos para apresentação da habilitação pelos interessados, data da realização do processo de alienação, modalidade de alienação e critérios para definição da proposta vencedora.

O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido, conforme estabelecido no Edital de Alienação das UPIs, por meio de leilão (Artigo 142, I da LRF - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;), que deverá ocorrer em no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias e no máximo 75 (setenta e cinco) dias após a publicação do edital de Alienação das UPIs.

Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse no prazo de 30 (trinta dias) dias corridos contados da publicação do Edital de Alienação das UPIs, mediante apresentação de lances em leilão a ser conduzido pela seguinte empresa:

TM Leilões - Leiloeira Oficial Responsável: Thais Silva Moreira de Sousa, JUCESP nº 1050, Telefone (11) 3237-0069, Celular (11) 98041-0036, Plataforma: [www.tmleiloes.com.br](http://www.tmleiloes.com.br), endereço: Praça Dom José Gaspar, nº 134, 14º andar – Centro – São Paulo/SP.

Os interessados deverão demonstrar que têm capacidade econômico, financeira e patrimonial para apresentar propostas





superior ao valor da UPI e para atender às condições mínimas previstas no Edital da Alienação das UPIs, sob pena das propostas serem desconsideradas.

Para comprovar a capacidade econômico, financeira e patrimonial os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo de alienação da UPI para a qual fará a oferta; e (iv) demais documentos a serem previstos do Edital de Alienação das UPIs, sob pena de terem suas propostas desconsideradas.

Os credores com Garantia Real sobre os bens objeto das UPI's que serão alienadas, ou outras garantias reais, incluídos na Classe II do Quadro Geral de Credores, são desde logo considerados habilitados a participar do processo competitivo, sendo dispensados de manifestar previamente o interesse em participar do processo competitivo e de comprovar sua capacidade econômico, financeira e patrimonial, tendo em vista que poderão oferecer lances com os próprios créditos, nos termos abaixo.

Os valores dos ativos que integram cada uma das UPIs não serão objeto de atualização ou correção monetária até a conclusão do segundo leilão.

Caso o arrematante das UPI's sejam detentores de garantias reais que recaiam sobre outros bens, pela utilização do crédito na aquisição da UPI, desonerarão formalmente em no máximo 30(trinta) dias os respectivos bens, caso não ocorra a formalização, será considerada tácita a liberação.

#### 4.7 CONDIÇÕES GERAIS PARA ARREMATAÇÃO DAS UPI'S

Os Credores com Garantia Real, cuja garantia esteja constituída sob a forma de hipoteca sobre ativos que comporão as UPIs a serem alienadas, terão assegurado o direito de participação e preferência na arrematação da UPI sobre a qual possui hipoteca de 1º grau, utilizando-se de seu próprio crédito para ofertar lance no leilão.





Caso a respectiva UPI seja arrematada pelo credor que detém o direito de preferência na arrematação, a comissão do leiloeiro, no importe de 3% sobre o valor da arrematação será paga pelo arrematante vencedor.

#### 4.8 PROCEDIMENTO PARA ARREMATAÇÃO DAS UPIs

Na primeira tentativa de venda, a alienação de cada UPI deverá observar o valor indicado na cláusula 4.6 desse Plano de Recuperação Judicial. Caso a UPI não seja arrematada na primeira tentativa de venda (1º. leilão), em segundo leilão, as novas propostas feitas por interessados deverão ser iguais ou superiores aos valores igualmente indicados na cláusula 4.6 (Valor 2º. leilão).

O Credor com Garantia Real sobre os ativos a serem alienados terá direito de preferência para compra da UPI relacionada à sua garantia e utilizará, obrigatoriamente, seu Crédito como moeda de pagamento. Se houver saldo de crédito após arrematação das UPIs, o Credor com Garantia Real sobre os ativos a serem alienados receberá o restante de seu crédito nos termos da cláusula 4.3 de pagamento.

Se não houver interesse pelo Credor com Garantia Real sobre os ativos a serem alienados, seja em primeira ou segunda tentativa de venda, qualquer interessado poderá apresentar oferta com valor mínimo equivalente a pelo menos 100% (cem por cento) do valor de avaliação de cada UPI nos respectivos leilões (1º., 2º.).

No caso de o Credor com Garantia Real deixar de exercer seu direito de preferência na arrematação dos ativos sobre os quais possui garantia em primeiro grau, e sendo estes arrematados por outro credor utilizando de seu crédito, a garantia vigente sobre o bem arrematado deverá ser substituída por outra de igual valor.

No caso de o Credor com Garantia Real deixar de exercer seu direito de preferência na arrematação dos ativos sobre os quais possui garantia em primeiro grau, e sendo estes arrematados por terceiro interessado, o pagamento do preço da UPI deverá ser realizado em dinheiro, revertendo o valor da arrematação, prioritariamente, para pagamento ao Credor com Garantia Real sobre o ativo arrematado, e, sendo a UPI constituída por bens dados em garantia para mais de um Credor com Garantia Real, o pagamento do credor com garantia em segundo grau, ou grau subsequente,







somente será iniciado depois de integralmente quitado o crédito de titularidade do credor cuja ordem de preferência da garantia lhe antecede.

O pagamento do preço em dinheiro da UPI a ser arrematada por Terceiros, deverá obrigatoriamente ser realizado à vista, em moeda corrente nacional. O adquirente deverá realizar o pagamento do preço em dinheiro em conta de titularidade do Credor com Garantia Real sobre os ativos que compõem a UPI alienada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da realização do lance vencedor, observando o limite do Crédito do Credor com Garantia Real constante da Relação de Credores, sem a aplicação de qualquer deságio.

Na hipótese de as UPIs serem arrematadas por terceiros que não o titular da garantia real em primeiro grau sobre o ativo a ser alienado, ou por terceiros, o Credor com Garantia Real efetuará, mediante o recebimento integral do valor a ser pago pelo adquirente da respectiva UPI, a concomitante liberação das garantias incidentes sobre a sua UPI.

Ainda na hipótese de arrematação por terceiros que não o credor titular da garantia, a comissão do leiloeiro será de 5% por cento e deverá ser realizada pelo Arrematante diretamente ao leiloeiro, mediante pagamento à vista. Após o pagamento da integralidade do Crédito com Garantia Real sobre o ativo alienado, havendo saldo em dinheiro, o saldo deverá ser destinado ao capital de giro do **GRUPO KELLER**, para que este possa manter-se capitalizado para a subsistência de sua atividade empresarial.

Na hipótese de as UPIs não serem arrematadas nem pelo Credor com Garantia Real sobre os ativos que as compõem, nem por outros Credores ou por terceiros, após a realização dos 2 (dois) leilões deverá ser realizada nova avaliação judicial dos ativos que compõem as UPIs não arrematadas. Nessa nova avaliação deverá ser apontado o valor de mercado dos ativos que integram a UPI, bem como a avaliação para venda forçada.

Após nova avaliação dos ativos, e de 2 (dois) novos leilões observando-se no 1º novo leilão o valor de mercado como lance mínimo e no 2º novo leilão o valor de venda forçada, não havendo interessados, o Credor com Garantia Real sobre tais ativos deverá (i) receber o seu crédito pelo saldo da alienação de outra UPI e, se ainda







houver saldo, (ii) receber seu Crédito nos termos da Opção A de pagamento.

## 5 Opção de pagamento para os credores com garantia real, classe II:

---

Os credores detentores de garantia real, classe II, caso não optem pela arrematação de UPI acima descrito, poderão optar pelo recebimento do crédito nas seguintes condições:

Carência: 24 meses a contar da homologação do PRJ, período no qual não haverá pagamento de encargos e principal.

Venda direta da Garantia: Venda total ou parcial das garantias, matrículas nº 21.601 e 14.162 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Guarapuava-PR.

a. Quando da venda do imóvel, o valor será integralmente repassado ao credor hipotecário em 1º grau, até o limite do valor negociado.

b. Caso o imóvel seja vendido nos 12 primeiros meses após a homologação do PRJ e o valor houver sido repassado ao credor hipotecário, a dívida será considerada extinta pelo valor listado no quadro geral de credores.

c. Caso o imóvel seja vendido do 13º a 24º mês após a homologação do PRJ caberá ao credor hipotecário receber a integralidade do valor negociado, devidamente acrescido de correção monetária calculada pela Selic e juros de 3,0% a.a., desde a homologação do PRJ.

Amortização de principal e encargos: findo o prazo de carência e não vendido o imóvel, o credor hipotecário fará jus ao recebimento do valor constante do quadro geral de credores, na data base 16/05/2019, nos seguintes termos:

a. O valor negociado sofrerá a incidência de correção monetária calculada pela SELIC e juros de 3,0% ao ano, capitalizados mensalmente, desde a data base de 16/05/2019, até a data do efetivo pagamento.





b. O prazo para o pagamento de principal e encargos será de 120 meses, com pagamento semestral.

Novação: nos termos do art. 59 da LRF, após a aprovação do PRJ os créditos serão novados.

As ações judiciais em curso serão suspensas até a quitação integral da dívida, nos termos do PRJ.

As garantias reais e fidejussórias permanecerão as mesmas pactuadas nos instrumentos de crédito, não havendo revogação ou extinção dessas garantias.

Descumprimento do PRJ: em caso de não cumprimento integral dos termos pactuados, a dívida exigível será aquela constante do quadro geral de credores, cujo valor sofrerá incidência de correção monetária calculada pela SELIC e juros de 3,0% ao ano, capitalizados mensalmente, desde a data base de 15/05/2019, até a data do efetivo pagamento.

## 6 Outras Formas de Recuperação

---

No decorrer do cumprimento do Plano, poderão ocorrer oportunidades de operações negociais que podem gerar lucratividade, cujo recurso poderá ser revertido em pagamento diretamente aos credores, na forma do cronograma previsto, bem como destinado a investimentos na atividade rural, visando expandir a produção e aumentar os resultados operacionais, também gerando maiores recursos para pagamentos dos credores.

Alguma das unidades produtivas pertencentes ao GRUPO KELLER BIO-MATE poderão ser alienadas individualmente, através de constituição de UPI, cujos detalhes serão apresentados oportunamente, com a prestação de contas junto ao Administrador Judicial e ao Juízo recuperacional.

## 7 Dos Efeitos da Novação das Dívidas

---





O GRUPO KELLER BIO-MATE, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 515 do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos existentes na data do pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO KELLER BIO-MATE, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados que figuram como Recuperandos, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, Equifax, pelo fato de não mais existir dívida original, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

## 8 Movimentação do Ativo

O GRUPO KELLER BIO-MATE, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado altamente





competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade comercial, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o GRUPO KELLER BIO-MATE, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO KELLER BIO-MATE, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

## 9 Considerações Finais

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial do GRUPO KELLER BIO-MATE no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.





Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado no qual o GRUPO KELLER BIO-MATE atua, aliado ao grande Know-How no segmento, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

## 10 Nota de Esclarecimento

Todo o trabalho técnico realizado pela Progresso Consultoria e Reestruturação Financeira, na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo GRUPO KELLER BIO-MATE ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo escritório contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela Progresso Consultoria e Reestruturação Financeira, cabendo exclusivamente ao GRUPO KELLER BIO-MATE, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento. Estes dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto a sua







efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos a gestão da empresa.

Todas as projeções foram realizadas para o período e tiveram como base as informações que o GRUPO KELLER BIO-MATE forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## 11 Conclusão

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme melhor detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a Progresso Consultoria e Reestruturação Financeira, acredite na viabilidade e no cumprimento pelo GRUPO KELLER BIO-MATE do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o GRUPO KELLER BIO-MATE, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e Art. 515 do Código de Processo Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, por se tratar de Grupo Econômico, todos os Autores e Credores ficam sujeitos, independente da origem da obrigação, seja como devedores principais ou coobrigados em qualquer espécie. O GRUPO KELLER BIO-MATE honrará os pagamentos posteriores ao







segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

A Progresso Consultoria e Reestruturação Financeira, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Guarapuava-PR, 07 de julho de 2021.

Progresso Consultoria e Reestruturação Financeira:

  
**Cristian Rodrigo Klein**  
**Contador - CRC/PR 045202/O-3**  
Bacharel em Ciências Contábeis - CEFET/PR UNED PB  
Especialista em Gestão Financeira e Contábil com ênfase em Auditoria e Perícia - CEFET/PR UNED PB  
MBA Executivo em Consultoria Empresarial - UNYLEYA  
Especializando em Administração Judicial - Instituto Brasileiro de Administração Judicial - IBAJUD  
Membro do Instituto Brasileiro de Administração Judicial - IBAJUD  
Membro do Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brazil  
Administrador Judicial pela California Western School of Law - San Diego - USA

Recuperandas:

  
**Bio Mate Agroindustrial - Eirell**

  
**Raimund Keller**  
Empresário Rural





  
**Ana Karina Essert Keller**  
Empresária Rural

